

# Mandato Judicial

art. 104 e 105 CPC – art. 8º ao 24 CED

# Mandato Judicial

- **Conceito:** Contrato pelo qual o outorgante (cliente) nomeia e constitui o outorgado (advogado) como seu representante, com poderes para atuar judicial ou extrajudicialmente.
- **Constituição:** assinatura do instrumento de mandato (procuração). A responsabilidade começa com a assinatura e não com a juntada da procuração aos autos.
- **Forma:** Instrumento público ou particular, assinado pela parte. Também é admissível a assinatura digital. (art. 105 CPC).

# Conteúdo

- Nome do advogado, número de inscrição na OAB, endereço físico e digital (art. 105, §2º)
- Se o advogado integrar sociedade de advogados, também deverá conter: nome da sociedade, endereço e número de registro na OAB (art. 105, §3º)
- Importante: O poder é outorgado ao advogado, pessoa física e não à sociedade.

# Extensão do mandato

- A procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença. A procuração não se extingue pelo decurso do tempo (não há prazo de validade). Salvo se expresso em contrário.

# Prazo

- O advogado postulará em juízo ou fora, fazendo prova da procuração.
- Afirmada **urgência** (evitar preclusão, decadência ou prescrição – art. 104 CPC) pode **atuar sem procuração obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 dias** (prorrogável por igual período) por despacho judicial.
- Há presunção de veracidade acerca da urgência, que não precisa ser comprovada.
- Juntada a procuração deve ratificar os atos praticados.

## Substabelecimento com reserva de poderes:

- É o ato pelo qual o advogado que recebeu os poderes do cliente **transfere parte deles** a outro advogado, mantendo-se, ambos, nos autos.
- Para substabelecer com reservas de poderes deve ter poderes específicos no mandato.
- O substabelecido somente pode cobrar honorários advocatícios do cliente outorgante com anuência expressa do advogado substabelecente, devendo ser antecipadamente ajustados.

# Causas de extinção do mandato:

- **a) Conclusão da causa ou arquivamento do processo (art. 13 CED):** causa presumida;
- **b) Renúncia (art. 16 CED):** ato unilateral do advogado. Pode ser feita a qualquer tempo. Não se deve mencionar o motivo e tem que ser específica

Advogado fica 10 dias obrigado a representar o cliente, desde que necessário, para evitar prejuízo, salvo se for substituído.

Faz cessar a responsabilidade do advogado pelo acompanhamento da causa, passado o prazo de permanência mínimo, não exclui responsabilidade pelos danos eventualmente causados.

O advogado não responde pela omissão do cliente quanto a fatos ou documentos que deveria ter providenciado.

A renúncia não afasta o direito de receber os honorários proporcionais.

Deve notificar o cliente da renúncia do mandato por carta com ar (preferencialmente), comunicando o juízo.

A comunicação pode ser dispensada quando o procuração foi dada a vários advogados, permanecendo a parte representada por outro.

# Causas de extinção do mandato:

- **c) Revogação (art. 17 CED):** ato unilateral da parte. Retira do advogado os poderes conferidos anteriormente.

Não afasta o direito de receber os honorários, nem o proporcional da verba de sucumbência.

Cliente deverá constituir novo advogado, em ato contínuo, para seguir com o patrocínio da causa. Não sendo atribuído novo procurador o juiz suspenderá o processo e dará prazo para sanar o vício.

Não sendo sanado:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

IV - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

V- determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

# Causas de extinção do mandato:

- **d) Substabelecimento sem reserva de poderes (art. 26, §1º).**

É ato pessoal do advogado. Extinguirá o mandato para o substabelecente e fará surgir nova relação entre cliente e o substabelecido.

EXIGE PRÉVIO E INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DO CLIENTE

# Atenção

- Advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo motivo justificado, ou para adoção de medidas urgentes e inadiáveis (art. 14 CED).
- Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos. (art. 19CED).

# Atenção

- Caso o advogado atue para mais de uma parte no mesmo processo, sobrevivendo conflitos de interesse entre seus constituintes, deverá harmonizar os interesses e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional. Não é obrigado a ficar com o mais antigo ou renunciar a todos. Poderá escolher com quem ficar (art. 20 CED).
- O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas. A recomendação é de abstenção bienal (jurisprudência). Passado esse tempo, pode advogar, desde que mantenha o sigilo (art. 21 CED).

# Atenção

- O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo. Liberdade profissional. (art. 24 CED).
- É proibido ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente. (art. 25 CED).